



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 140, DE 2015
(Do Sr. Jaime Martins)

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina as taxas de juros e demais encargos cobrados nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. As taxas de juros anuais, incluindo os demais encargos, cobrados dos consumidores nos financiamentos, de quaisquer modalidades, concedidos pelas administradoras de cartões de crédito ficam limitadas ao equivalente a até cinco vezes a taxa de juros apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 192 da Constituição da República, o Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Entretanto, esta premissa nunca encontrou respaldo na realidade e no cotidiano dos brasileiros que utilizam os serviços e produtos financeiros no País. É por demais sabido que nossas taxas de juros, ao longo de décadas, quase sempre, foram classificadas como as maiores do mundo, impondo, por consequência, grandes ônus e sacrifícios à população brasileira.

Dentre os efeitos perversos desta prática, citamos a baixa taxa de crescimento do PIB, observada desde a década de 80, além do crescente déficit nas contas públicas. Assim, segundo levantamento recentemente realizado, as despesas com juros atingiram a mais de 8% do Produto Interno Bruto do País.

Na verdade, nunca entendemos porque as taxas de juros do País têm que ser as maiores do mundo. Comparando com outros países emergentes, notemos que, enquanto a taxa de juros básica no Brasil é de 13,75% ao ano, as do Chile e do México são de 3% e a da Índia de apenas 2,8%.

Para o tomador final, as taxas de juros representam autêntico confisco de renda. A situação mais alarmante se verifica no caso dos cartões de crédito, vez que os encargos cobrados aos consumidores atingem a marca impressionante de mais de 300 % ao ano, segundo levantamento recente feito pela Associação Nacional dos Executivos em Finanças-ANEFAC.

Para reverter a dramática situação acima mencionada, nosso projeto de lei complementar estabelece que, doravante, as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas administradoras de cartões de crédito sejam de, no máximo, 5 vezes a taxa Selic praticada no País, o que atualmente representaria até 68,75% ao ano

Nossa proposição assume a forma de projeto de lei complementar em cumprimento ao mencionado art. 192 da Constituição Federal, o qual determina que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por intermédio de leis complementares.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
